



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 568 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/147/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212423

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO:

CHAVES S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Vendas. Constatado, mediante perícia, equívoco na elaboração da conta mercadoria. Ao serem dispostos os valores corretos, o resultado indica que a empresa obteve lucro. É de se confirmar o julgamento proferido em 1ª Instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, deixou de emitir notas fiscais, no montante de R\$ 569.329,77 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos). Fato constatado em virtude da diferença apresentada na conta mercadoria da autuada referente ao exercício de 2000.

Foram considerados infringidos os arts. 127, inc. I; 169; 174; 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal elabora demonstrativos referentes a "Apuração do Custo dos Produtos Vendidos" e "Conta Mercadoria" do exercício fiscalizado, observando que com relação a conta mercadoria encontram-se valores totalmente iguais, no débito "outros custos", e no crédito "diferença", isto em razão da empresa não ter adicionado esses "outros custos" como parte dos gastos de fábrica relativos aos custos industriais e de mão de obra para formação do preço do produto acabado. Cita vários autores que escreveram sobre "custo de produção", inclusive anexa cópias de publicações nesse sentido. Junta ainda aos autos ordem de serviço,

os termos de início e de conclusão de fiscalização, registros de inventários, demonstrativos referentes a apuração do custo das mercadorias vendidas, relação dos custos efetuados, das despesas tributárias, despesas administrativas, despesas de vendas e das despesas financeiras.

Através de seu representante legal, a empresa apresenta impugnação ao feito, na qual requer a improcedência da ação fiscal sob o argumento que o Auditor Fiscal incorreu em erro ao apurar o lucro bruto da autuada sem considerar os "outros custos". Isso porque, explica a defesa, esses "outros custos" se agregam ao custo dos produtos fabricados por ela, para fins de compor o preço dos produtos fabricados, devendo, portanto, se somar ao estoque inicial e às entradas do exercício fiscalizado para compor o item "disponível" por ele indicado no demonstrativo. Em seguida apresenta numericamente a versão que considera a correta da apuração dos custos e da conta mercadoria, que não mais apresenta diferença e que, segundo afirma, outra não poderia ser a forma de apuração do resultado operacional bruto de uma empresa de caráter industrial como é a ora impugnante, onde todos os custos de produção se incorporam ao valor dos produtos fabricados para fins de apuração dos custos dos produtos vendidos.

A 1ª Instância de Julgamento solicitou realização de perícia a fim de verificar a exatidão das informações da autuada e, sendo o caso, para que fosse elaborada nova conta mercadoria.

Ao ser refeita, pela perícia, a conta mercadoria, tal qual àquela elaborada pela impugnante, apresentou lucro bruto, razão pela qual a julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a omissão de vendas foi detectada através da conta mercadoria da autuada referente ao exercício de 2000.

Examinando o recurso oficial interposto, observa-se, pelo que dos autos consta, que não merece reparos a decisão absolutória prolatada pela julgadora monocrática.

O demonstrativo da conta mercadoria elaborado pela fiscalização apresentou-se deficiente, uma vez que é da prática da ciência contábil, que o custo se integra ao débito, no caso, o Auditor Fiscal não adicionou a importância referente a "outros custos" ao custo da mercadoria, daí a diferença apontada. Tudo isso conforme argumentos defensórios apresentados pelo representante legal da autuada, Dr. Francisco de Assis de Freitas Cavalcante, inclusive oralmente, durante esta sessão de julgamento, os quais foram roborados pela perícia realizada por solicitação da julgadora monocrática.

Ao ser refeita, pela perícia, a conta mercadoria, ficou constatada a inexistência de diferença, tendo-se como resultado a ocorrência de lucro na empresa, consoante demonstrativo abaixo:

CONTA MERCADORIA

| <u>DÉBITO</u> | <u>CRÉDITO</u> |
|-----------------------------|-------------------------------|
| EST. INICIAL.....334.584,48 | VENDAS..... 2.471.682,68 |
| ENTRADAS.....964.288,07 | OUTRAS VENDAS... 1.002.690,43 |
| OUTROS CUSTOS 569.329,77 | |
| L. BRUTO..... 1.944.364,63 | EST. FINAL..... 338.193,84 |
| TOTAL 3.812.566,95 | 3.812.566,95 |

Em conseqüência, nada a contestar em relação a bem postada decisão singular que considerou improcedente o auto de infração, razão pela qual,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CHAVES S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Dr. Francisco de Assis Cavalcante, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2.004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

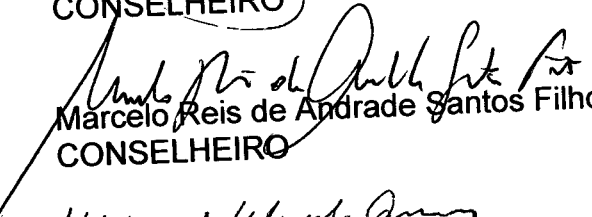

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

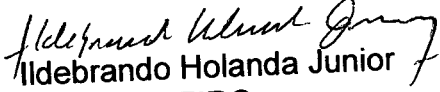

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Thaim Souza Holanda
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO